

2.º É extinto o quadro de pessoal assalariado do Consulado de Portugal em San Sebastian.

3.º O pessoal assalariado local do Consulado de Portugal em Bilbao é transferido para o Consulado de Portugal em Bilbao e mantém as respectivas categorias, com excepção do actual empregado que irá ocupar o lugar de chanceler.

4.º Transitam para o Consulado de Portugal em Bilbao todos os bens do Estado até agora afectos ao Consulado de Portugal em San Sebastian, bem como todas as suas obrigações.

5.º Serão suportados pelo Estado Português os encargos resultantes da transferência do pessoal assalariado local e seus bens de San Sebastian para Bilbao.

6.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1997.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 187/97

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Soure com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Soure, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;

- j) Um representante das associações de pais;
- l) Um representante da Santa Casa da Misericórdia de Soure.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Pombal, ao presidente da Câmara Municipal de Soure e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 2 de Maio de 1997.

Ministério da Justiça.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 188/97

de 18 de Março

Considerando o disposto na Directiva n.º 86/363/CEE, de 24 de Julho, sobre a fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando as alterações que foram introduzidas àquele diploma comunitário pelas Directivas do Conselho n.ºs 93/57/CEE, de 29 de Junho, 94/29/CE, de 23 de Junho, 95/39/CE, de 17 de Julho, e 96/33/CE, de 21 de Maio, e pela rectificação a esta última directiva publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 258, de 11 de Outubro de 1996, a p. 34;

Considerando que, face à evolução técnica e científica e às exigências em termos de saúde pública e agricultura, foram sendo publicados diplomas relativos à definição dos limites máximos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, sendo desejável, por uma questão de clareza, estabelecer uma versão consolidada:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O anexo I estabelece os limites máximos de resíduos de pesticidas respeitantes aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no anexo II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, sem prejuízo

das disposições comunitárias ou nacionais relativas a géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por «colocação em circulação» qualquer remessa a título oneroso ou gratuito dos produtos referidos no número anterior.

3.º Os produtos referidos no n.º 1.º, aquando da sua colocação em circulação, não podem exceder os limites máximos de resíduos estabelecidos no anexo I ao presente diploma.

4.º A presente portaria não se aplica aos produtos referidos no n.º 1.º, quando for feita prova, pelo menos

por uma indicação adequada, de que se destinam a exportação para países terceiros.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 93/91, de 1 de Fevereiro, 757/94, de 22 de Agosto, e 776/95, de 11 de Julho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

## ANEXO I

## Limites máximos de resíduos de pesticidas

## Parte A

| Resíduos de pesticidas   | Limites máximos em mg/kg (p. p. m.)   |   |  |
|--|---|---|--|
|  | Na gordura contida nas carnes, preparações de carne, miúdezas e gorduras animais incluídas no anexo II com os códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (j) (iv). | No leite de vaca cru e no leite de vaca gordo, incluído no anexo II no código 0401; para os outros géneros alimentícios com os códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com (ii) e (iv). | Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408 (iii) (iv). |
| 1 — Aldrina  | 0,2   | 0,006   | 0,02   |
| 2 — Dieldrina (HEOD)   |   |   |  |
| 3 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).   | 0,05  | 0,002   | 0,005  |
| 4 — DDT [soma dos isómeros (*) de DDT, de TDE e de DDE, expressa em DDT].  | 1   | 0,04  | 0,1  |
| 5 — Endrina  | 0,05  | 0,0008  | 0,005  |
| 6 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro epóxido, expressa em heptacloro).   | 0,5   | 0,004   | 0,02   |
| 7 — Hexaclorobenzeno (HCB)   | 0,2   | 0,01  | 0,02   |
| 8 — Hexaclorociclohexano (HCH):  |   |   |  |
| 8.1 — Isómero alfa   | 0,2   | 0,004   | 0,02   |
| 8.2 — Isómero beta   | 0,1   | 0,003   | 0,01   |
| 8.3 — Isómero gama (lindano)   | { 2: ex 0204 carne de ovino.<br>1: outros produtos. }   | 0,008   | 0,1  |
| 9 — Clorpirifos  | { (*) 0,05: 0207 carne de aves de capoeira.<br>(*) 0,05 }   | { (*) 0,01<br>(*) 0,01 }  | { (*) 0,01<br>(*) 0,01 }   |
| 10 — Clorpirifos-metilo  | { (*) 0,05: 0207 carne de aves de capoeira.<br>0,2: outros produtos. }  | 0,02  | { (*) 0,05<br>(*) 0,05 }   |
| 11 — Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).                                       | { 0,05: 0207 carne de aves de capoeira.<br>(a): 0207 carne de aves de capoeira.<br>0,5: outros produtos. }  | 0,05  | (a)  |
| 12 — Deltametrina  | { (*) 0,05: 0207 carne de aves de capoeira.<br>(*) 0,05 }   | { (*) 0,02<br>(*) 0,05 }  | { (*) 0,05<br>(*) 0,05 }   |
| 13 — Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).  | { (*) 0,05: 0207 carne de aves de capoeira.<br>(*) 0,05 }   | { (*) 0,02<br>(*) 0,05 }  | { (*) 0,02<br>(*) 0,05 }   |
| 14 — Permetrina (soma dos isómeros)  | 0,5   | 0,05  | 0,05   |
| 15 — Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).                                    | 0,05  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 16 — Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).                             | { 0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira).<br>(*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira). }   | 0,05  | { (*) 0,02<br>(*) 0,02 }   |
| 17 — Metidatão   | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 18 — Pirimifos-metilo  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 19 — Endossulfão (resíduos: soma de endossulfão alfa e beta, endossulfão e sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão). | { (a): carne de aves de capoeira.<br>0,1: outros. }   | 0,004   | (a)  |
| 20 — Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho).   | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 21 — Óxido de fenobuta-estanho   | (*) 0,05  | (*) 0,02  | (*) 0,05   |
| 22 — Triazofos   | { (b): carne de aves de capoeira.<br>(*) 0,01: outros. }  | { (*) 0,01<br>(*) 0,01 }  | { (b)<br>(b) }   |

| Resíduos de pesticidas  | Limites máximos em mg/kg (p. p. m.)   |   |  |
|---|---|---|--|
|   | Na gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II com os códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (j) (iv). | No leite de vaca cru e no leite de vaca gordo, incluído no anexo II no código 0401; para os outros géneros alimentícios com os códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com (ii) e (iv). | Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408 (iii) (iv). |
| 23 — Diazinão .....   | (a): carne de suíno e de aves de capoeira.<br>(*) 0,02  | (*) 0,01  | (a)  |
| 24 — Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão e sulfona, expressa em dissulfotão). | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 25 — Dicolfol (resíduos: soma de isómeros P, P' e O, P').   | 0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos.<br>0,1: carne de aves de capoeira.<br>(*) 0,05: outros.   | 0,02  | (*) 0,05   |

(\*) Limite de determinação analítica.

(i) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(ii) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso.

Para o leite cru e o leite gordo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406:

Com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo;

Com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso, o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(iii) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10%, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(iv) As notas de rodapé (i), (ii) e (iii) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite de determinação analítica.

(v) Se não forem adoptados limites até 30 de Abril de 2000, serão aplicáveis os teores máximos seguintes:

(a) (\*) 0,05.

(b) (\*) 0,01.

**Parte B**

| Resíduos de pesticidas   | Limites máximos em mg/kg (p. p. m.)   |   |  |
|--|---|---|--|
|  | Na gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II nos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602. | No leite e nos produtos lácteos incluídos no anexo II nos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406. | Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos 0407 00 e 0408. |
| 1 — Acefato .....  | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 2 — Benomil .....  | } Soma expressa em carbendazime.  | (*) 0,1   | (*) 0,1  |
| 3 — Carbendazime .....   |   |   |  |
| 4 — Tiofanato-metilo .....   |   |   |  |
| 5 — Clortalonil .....  |   |   |  |
| 6 — Glifosato .....  | 0,5: ex 0206 rins de suíno.<br>2: ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino.<br>(*) 0,1: outros produtos.   | (*) 0,1   | (*) 0,1  |
| 7 — Imazalil .....   | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 8 — Mancozebe .....  | } Soma expressa em CS <sub>2</sub>  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 9 — Manebe .....   |   |   |  |
| 10 — Metirame .....  |   |   |  |
| 11 — Propinebe .....   |   |   |  |
| 12 — Zinebe .....  | } Soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina.  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 13 — Metamidofos .....   |   |   |  |
| 14 — Iprodiona .....   | (a): ex 0208 fígado+rins.<br>(*) 0,02: outros produtos.   | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 15 — Procimidona .....   |   |   |  |
| 16 — Vinclozolina .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 17 — Fenarimol .....   | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 18 — Metalaxil .....   | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 19 — Benalaxil .....   | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 20 — Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida). | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 21 — Etefão .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 22 — Propiconazol .....  | ex 0206 01 fígados de ruminantes.<br>(*) 0,05: outros produtos.   | (*) 0,01  | (*) 0,05   |

| Resíduos de pesticidas   | Limites máximos em mg/kg (p. p. m.)   |   |  |
|--|---|---|--|
|  | Na gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II nos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602. | No leite e nos produtos lácteos incluídos no anexo II nos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406. | Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos 0407 00 e 0408. |
| 23 — Carbofurão (soma do carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).  | (*) 0,01  | (*) 0,01  | (*) 0,01   |
| 24 — Carbossulfão .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 25 — Benfurocarbe .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 26 — Furatiocarbe .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 27 — Metomil .....   | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 28 — Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).  | (*) 0,02  | (*) 0,02  | (*) 0,02   |
| 29 — Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanelina, expressa em amitraz).                | (*) 0,02: carne de aves de capoeira.  | —   | (*) 0,02   |
| 30 — Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).   | (*) 0,01  | (*) 0,01  | (*) 0,01   |
| 31 — Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).   | 0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).  | —   | (*) 0,1  |
| 32 — Triforina .....   | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 33 — Propoxur .....  | (*) 0,05  | (*) 0,05  | (*) 0,05   |
| 34 — Propizamida (resíduos: soma da propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5-acidodiclorobenzóico, expressa em propizamida). | 0,05: gordura, fígado e rins.<br>(*) 0,02: outros.  | (*) 0,01  | (*) 0,02   |
| 35 — Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxo-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).                  |   | (*) 0,05  | (*) 0,02   |
| 36 — Clormequato .....   | (a)   | (a)   | (a)  |
| 37 — Dicofol [resíduos: 1,1-bis-(para cloro-fenol)-2,2-dicloroetanol (PPFW 152), expresso em dicofol].   | 1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.  | —   | —  |

(\*) Limite de determinação analítica.

(a) Se não for adoptado um teor máximo até 30 de Abril de 2000, será aplicável o teor máximo de (\*) 0,05.

## ANEXO II

## Géneros alimentícios de origem animal

| Códigos NC | Designação das mercadorias  |
|------------|---|
| ex 0201    | Carnes e miudezas comestíveis dos animais das espécies cavalari, asinina, muar, bovina, suína, ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.  |
| 0201       | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.   |
| 0202       | Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.  |
| 0203       | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.  |
| 0204       | Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.   |
| 0205 00 00 | Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.   |
| 0206       | Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.  |
| 0207       | Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 (galos, galinhas, patos, gansos, perus e pintadas).  |
| ex 0208    | Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.  |
| 0209 00    | Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidos, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.                               |
| 0210       | Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós-comestíveis de carnes ou de miudezas.  |
| 0401       | Leite e nata não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.  |
| 0402       | Leite e nata concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.   |
| 0405 00    | Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.  |
| 0406       | Queijos e requeijão.  |
| 0407 00    | Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.   |
| 0408       | Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. |
| 1601 00    | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.  |
| 1602       | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue.  |